



Processo nº 0008400-33.2011.8.14.0051

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação Cível

Comarca: Santarém

Apelante: Cooperforte – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda.

Advogado(a): Jacqueline Monteiro F. Budke – OAB/PA n.º 14.020

Apelado: Geminiano José Lima Cota

Advogado(a): sem advogado constituído

Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO, DE ACORDO ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A extinção do feito por ausência de recolhimento das custas decorre da necessária e prévia intimação da parte, por publicação, não reclamando, apenas, a prévia intimação pessoal da parte.

2. Apelação Cível a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 25 de julho de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Cooperforte – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda. contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Santarém (fl. 43), nos autos da Ação Monitória (processo n.º 051.2011.1.002733-6), proposta contra Geminiano José Lima Cota que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

Após apresentar a exposição dos fatos, aduz, em suma, a recorrente que o endereço contido na petição inicial foi fornecido pelo apelado e que teve



dificuldades em localizar o seu novo endereço (fls. 47-52).
Sustenta a necessidade da intimação pessoal prévia da parte para a regularização da pendência, de acordo com o art. 267, III e §1 do CPC/73.
Cita entendimentos jurisprudenciais.
Conclui requerendo a reforma da sentença recorrida.
Junta comprovante de pagamento do preparo recursal (fl. 53).
Recurso recebido no seu duplo efeito (fl. 55).
Os autos foram distribuídos à minha Relatoria (fl. 57).
É breve o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, verifico que o cerne da questão debatida funda-se acerca da regularidade da extinção do processo sem resolução do mérito, devido o não recolhimento das custas processuais visando a renovação da citação do apelado.

Em sendo assim, entendo que o conteúdo decisório impugnado se mostra coerente com o entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça, que consagra, no caso em questão, a extinção do processo sem resolução do mérito, quando houver a ausência de recolhimento das custas, após ter havido a regular intimação para cumprimento do ato pelo Diário Oficial (fls. 41-42). Nesse sentido:

Processo:AC 10118140020504001 MGRelator(a):Versiani PennaJulgamento:10/03/2016 Órgão Julgador:Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVELPublicação:18/03/2016APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS - NÃO RECOLHIMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA REQUERIDA NA APELAÇÃO - DEFERIMENTO - EFEITOS NÃO RETROATIVOS - CUSTAS INICIAIS - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO - INÉRCIA DA PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

- A gratuidade judiciária, quando requerida e deferida no curso da demanda, não possui efeitos retroativos, mas sim a partir da data do seu requerimento.

- O recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de desenvolvimento válido e



regular do processo cuja ausência enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

Processo:APL 06140859720138040001 AM 0614085-97.2013.8.04.0001Relator(a):Lafayette Carneiro Vieira JúniorJulgamento:14/12/2015 Órgão Julgador:Primeira Câmara CívelPublicação:16/12/2015CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- A extinção do feito por ausência de recolhimento das custas decorre da necessária e prévia intimação da parte, por publicação.

No caso concreto, não há falar em necessidade de intimação pessoal, bastando a intimação pela imprensa oficial, conforme jurisprudência se segue:

Processo:AC 10000150448181001 MGRelator(a):Maurílio GabrielJulgamento:14/07/0015 Órgão Julgador:Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVELPublicação:23/07/2015APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - DESNECESSIDADE.

1. Extingue-se o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de e desenvolvimento válido e regular do processo, se a parte autora, a quem foi negado o benefício da assistência judiciária, não efetuar o recolhimento das custas prévias no prazo que lhe foi concedido.

2. A extinção do feito, pela ausência do recolhimento das custas prévias, quando devido, não necessita da prévia intimação pessoal do autor.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de Apelação Cível, mantendo integralmente a sentença de 1º grau.

É voto.

Belém, 25 de julho de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator